

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 24/05/2006.
Portaria MEC nº 1.138, publicada no Diário Oficial da União de 13/06/2006.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Associação Paulista de Educação e Cultura		UF: SP
ASSUNTO: Alteração do Estatuto da Universidade Globo, com sede no Município de Guarulhos, no Estado de São Paulo.		
RELATOR: Milton Linhares		
PROCESSO Nº: 23000.000171/2006-38		
PARECER CNE/CES Nº: 123/2006	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/4/2006

I – RELATÓRIO

A Associação Paulista de Educação e Cultura, mantenedora da Universidade Globo, nome atual da ex-Universidade Guarulhos – UnG, com sede no Município de Guarulhos, no Estado de São Paulo, cujo Estatuto fora aprovado pela Portaria MEC nº 3.303, publicada no DOU de 26 de setembro de 2005, solicitou ao Ministério da Educação a aprovação das alterações de seu Estatuto, destinadas a retornar à utilização da denominação Universidade Guarulhos – UnG para sua mantida e a compatibilizar os atos legais da IES com o novo regime legal da Lei nº 9.394 (LDB), de 20 de dezembro de 1996, e das normas que lhe são regulamentares.

Acompanha o presente processo a ata da reunião do colegiado máximo da Instituição, cópia do Estatuto que acompanhou o processo de credenciamento da Universidade, três vias da proposta de Estatuto e os dados dos cursos que ministra.

O Relatório SESu/GAB/CGLNES nº 3, de 27/1/2006, elaborado pela Coordenação-Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior, da Secretaria de Educação Superior/MEC, assim se manifestou sobre o pedido da Instituição:

A análise segue os tópicos constantes da planilha de verificação que instrui o processo, na seguinte ordem: informações básicas, objetivos institucionais, organização administrativa, organização acadêmica, organização patrimonial e financeira e documentação necessária.

A IES exhibe no art. 1º da proposta denominação compatível com a legislação (art. 8º, I, do Dec. nº 2.306/97), apontando seu ato de criação e a localidade em que tem sede. O mesmo artigo dispõe sobre a natureza jurídica da entidade mantenedora, pessoa jurídica de Direito Privado devidamente constituída.

O estatuto atualmente em vigor na IES foi aprovado pela Portaria MEC nº 3.303, publicada no DOU em 26/9/2005.

O artigo 3º da proposta demonstra que os objetivos institucionais são compatíveis com os da educação superior, consignados no art. 43, da Lei nº 9.394/96.

A IES explicita sua estrutura organizacional administrativa no artigo 6º da proposta, em que estão identificados órgãos colegiados com competência deliberativa. Os dispositivos que apontam as composições desses órgãos colegiados indicam que seus integrantes exercerão mandato, tudo apontando para uma gestão

democrática. Fica preservada a autonomia da vontade acadêmica nesses colegiados, porquanto compostos na maioria por docentes.

O mesmo ocorre em relação ao dirigente máximo da IES, o qual, embora indicado pela mantenedora, é investido em mandato a prazo certo. O artigo 13 da proposta de Estatuto estabelece que o Reitor será nomeado pela entidade mantenedora para um mandato de 2 (dois) anos, podendo haver recondução.

A proposta de Estatuto prevê, ainda, a existência de órgãos suplementares na estrutura da IES (art. 26).

A estrutura organizacional acadêmica está identificada nos arts. 25 e 34 da proposta em que se vê que a divisão da academia está estratificada em unidades de ensino (cursos), sendo que em sua estrutura se insere um colegiado de instituto atendendo, também neste passo, o princípio da gestão democrática, eis que tais conselhos são compostos, em sua maioria, por docentes.

A proposta de delimitação da autonomia universitária, contida no art. 2º da proposta, encontra-se em plena consonância com o que prescreve o art. 53, da Lei nº 9.394/96. O art. 1º reza que a IES rege-se pela legislação do ensino. No art. 2º, vale ressaltar que a proposta submete a criação, modificação e extinção de cursos ao disposto na legislação. As atribuições deliberativas e normativas dos Colegiados são compatíveis com as limitações à autonomia universitária previstas no art. 53 da LDB. Da mesma forma, a proposta consigna expressamente a necessidade do envio aos órgãos competentes do sistema federal de ensino de quaisquer alterações procedidas no Estatuto.

Os arts. 52 e 54 tratam da ordem econômico-financeira da IES, apontando os recursos financeiros e o patrimônio da Universidade. O art. 51, especialmente, define as relações da mantenedora com a mantida. Dos artigos citados depreende-se que a ingerência da mantenedora na mantida resume-se à vertente econômica, preservando-se inteiramente a autonomia da mantida em matéria acadêmica.

Numa abordagem de conjunto, percebe-se que a proposta estatutária está compatível com os princípios e diretrizes constantes no ordenamento positivo vigente para a educação nacional. Ressalta-se a adequação ao art. 206 da Constituição Federal, à Lei 9.394/96 e à legislação regulamentar infralegal.

Tendo a Instituição acostado aos autos a documentação necessária à aprovação ora requerida, entende-se que a matéria está em condições de ser apreciada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

E assim conclui o referido Relatório:

Pelo encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo a aprovação das alterações do Estatuto da Universidade Globo, que passará a chamar-se Universidade Guarulhos, instituição de ensino superior com sede em Guarulhos e campi nos municípios de São Paulo e Itaquaquecetuba, Estado de São Paulo, mantida pela Associação Paulista de Educação e Cultura, com sede no município de Guarulhos, Estado de São Paulo.

II – VOTO DO RELATOR

Acolho o Relatório SESu/GAB/CGLNES nº 3/2006 e voto favoravelmente à aprovação das alterações do Estatuto da Universidade Globo, que passará a denominar-se Universidade Guarulhos, com sede em Guarulhos, no Estado de São Paulo, e *campi* fora de

sede nos Municípios de Itaquaquecetuba e São Paulo, ambos no Estado de São Paulo, mantida pela Associação Paulista de Educação e Cultura, com sede no Município de Guarulhos, no Estado de São Paulo.

Brasília (DF), 5 de abril de 2006.

Conselheiro Milton Linhares – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de abril de 2006.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente